



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 76/2019-CVM/SEP/GEA-4

Para: GEA-4

De: Daniel Alves Araujo de Souza

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação - Rito simplificado - Buettner SA Ind e Comércio – Falido - Processo CVM nº 19957.004986/2019-34

Senhor gerente,

O presente Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação CVM nº 19957.004986/2019-34 originou-se (i) da suspensão do registro de companhia aberta da Buettner SA Ind e Comércio – Falido (“Buettner” ou “Companhia”), no âmbito do Processo CVM 19957.004711/2017-39, comunicada à Companhia por meio do Ofício nº 260/2017-CVM/SEP, de 24.05.2017; e (ii) do posterior cancelamento de registro de companhia aberta, no âmbito do Processo CVM 19957.005464/2018-79, comunicado à Companhia por meio do Ofício nº 304/2018/CVM/SEP, de 30.05.2018, tendo em vista a comprovação da suspensão de seu registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses, hipótese prevista no art. 54, II, da Instrução CVM 480/09.

I. DOS PRINCIPAIS FATOS PROCESSUAIS

Suspensão e posterior cancelamento do registro

2. A suspensão do registro da Companhia se deu em 24.05.2017. Tendo em vista a comprovação da suspensão do registro de emissor por período superior a 12 meses, a Companhia teve seu registro cancelado no dia 30.05.2018.

Falência

3. Em 10.05.2016, o emissor arquivou no site da CVM a Convolação, em 28.04.2016, da Recuperação Judicial da Companhia em Falência.
4. Em 06.06.2018, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC informou que o Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque convolou, em 28.04.2016, a Recuperação Judicial da Companhia em Falência (vide processo 19957.004711/2017-39).

Do procedimento previsto no art. art. 11 da Deliberação CVM nº538/08

5. Em cumprimento ao art. 11 da Deliberação CVM nº538/08, foram encaminhados os ofícios constantes da tabela 2 abaixo, por meio dos quais foi solicitada manifestação a respeito de eventual falha na apresentação e divulgação das informações de que tratam a Lei 6.404/76 e a Instrução CVM nº 480/09 (vide Processo 19957.005464/2018-79).

Tabela 1 – ofícios enviados aos administradores da Companhia.

Administrador	Ofícios enviados	Data	Recebimento
João Henrique Marchewsky	Ofício nº	10.10.2018	18.10.2018

	179/2018/CVM/SEP/GEA-4		
Massatoshi Furukawa	Ofício nº 180/2018/CVM/SEP/GEA-4	10.10.2018	19.10.2018
Cláudio Marchewsky	Ofício nº 181/2018/CVM/SEP/GEA-4	10.10.2018	18.10.2018
Fabrcio Pozzi Colzani	Ofício nº 182/2018/CVM/SEP/GEA-4	10.10.2018	17.10.2018

6. Além disso, importa ressaltar que, em 25.05.2018, foi enviado ao Administrador Judicial - Sr. Gilson Amilton Sgrott - o Ofício nº 91/2018/CVM/SEP/GEA-4, nos seguintes termos (vide Processo 19957.004711/2017-39):

A BUETTNER S.A. IND E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Companhia" ou "Buettner") possui registro de companhia aberta desde 27 de fevereiro de 1969 (Anexo).

O registro de emissor na categoria A, caso da Companhia, autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários de sua emissão em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Em razão disso, a regulamentação que trata da matéria prevê que o emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, uma série de informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM 480/09 (vide <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>).

Essa norma prevê que o emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores e que o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

No caso de emissores em situação especial que tenham tido seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

A Superintendência de Relações com Empresas da CVM deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução. O registro deve ser cancelado em caso de suspensão por período superior a 12 (doze) meses.

A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

A Buettner teve seu registro de companhia aberta suspenso em 24 de maio de 2017. Essa suspensão foi informada à Companhia por meio do Ofício nº 260/2017/CVM/SEP e objeto de publicação no site da CVM na mesma data (anexo).

O último documento periódico entregue pela Companhia foi o Formulário 1º ITR/2017, cujo prazo para entrega encerrou em 15 de maio de 2017.

É importante observar que o emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único da ICVM 480/09. Por outro lado, o emissor nessa situação especial deve enviar uma série de informações relativas ao processo de falência, tais como relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, contas demonstrativas da administração, contas apresentadas ao final do processo de falência, relatório final sobre o processo de falência e sentença de encerramento do processo de falência.

Segundo informações constantes dos últimos documentos encaminhados pela Buettner, a Companhia encontra-se em recuperação judicial (vide <https://cvmweb.cvm.gov.br/SWB/Sistemas/SCW/CPublica/CiaAb/ResultBuscaParticCiaAb.aspx?CNPJNome=buettner&TipoConsult=C>).

Diante do exposto, tendo em vista a suspensão do registro da Companhia na CVM, solicitamos o envio dos seguintes documentos e informações:

Informar a composição do conselho de administração, da diretoria ou pessoa equiparada, do conselho fiscal e de eventuais comitês criados por disposição estatutária, desde 2016, incluindo os seguintes dados: (i) nº de inscrição no CPF; (ii) nome; (iii) cargo ocupado; (iv) atribuições do cargo; (v) data de posse; (vi) data de término do mandato ou, se for o caso da renúncia;

Cópia do estatuto social atualizado, informando a data de sua última alteração. Caso o documento tenha sido enviado à CVM, é suficiente que a Companhia indique o número do protocolo de entrega e confirme a data de sua última alteração (o último entregue à CVM data de 26 de junho de 2012);

Cópia de regimento interno ou qualquer outro documento que defina as responsabilidades e atribuições de cada cargo mencionado em resposta ao item 'a';

Confirmar as informações referentes ao contrato com auditor independente registrado na CVM para auditoria das demonstrações financeiras, dado que, segundo último formulário cadastral apresentado pela Companhia, a CASSULI AUDITORES INDEPENDENTES S/S teria sido contratada em 02 de maio de 2012. Informar se há contrato vigente com auditor independente registrado na CVM, para auditoria das demonstrações financeiras;

Informar se a Companhia tem mantido atualizada, ou até que data manteve atualizada, a escrituração contábil em registros permanentes, nos termos do art. 177 da Lei 6.404/76;

Informar as datas-base das últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e das últimas demonstrações financeiras intermediárias elaboradas pela Companhia e auditadas por auditores independentes. Encaminhar cópias dessas demonstrações financeiras ou indicar os números dos protocolos de entrega desses documentos à CVM;

Informar se foram realizadas as assembleias gerais ordinárias de acionistas ('AGO') nos dois últimos exercícios. Enviar cópias da documentação referente às duas últimas assembleias gerais ordinárias de acionistas (Edital de convocação, proposta da administração, ata da AGO). Caso o(s) documento(s) tenha(m) sido enviado(s) à CVM, é suficiente que a Companhia indique o(s) número(s) do(s) protocolo(s) de entrega;

Enviar cópia da documentação referente às duas últimas assembleias gerais extraordinárias de acionistas (Edital de convocação, proposta da administração, ata da AGE). Caso o(s) documento(s) tenha(m) sido enviado(s) à CVM, é suficiente que a Companhia indique o(s) número(s) do(s) protocolo(s) de entrega;

Encaminhar cópias das atas de reuniões dos órgãos de administração e, se instalado, do conselho fiscal, realizadas no atual e no último exercício. Caso o(s) documento(s) tenha(m) sido enviado(s) à CVM, é suficiente que a Companhia indique o(s) número(s) do(s) protocolo(s) de entrega;

Informar se a Companhia promoveu qualquer reestruturação societária, após o envio do último documento periódico (ITR, DFP ou FR) enviado à CVM (incorporação, fusão, cisão, aumento ou redução de capital, conversão de ações, aquisição ou alienação de ativos relevantes ou alteração do objeto social);

Informações sobre processo de recuperação judicial/falência envolvendo a Companhia, incluindo data da decretação da falência com cópia da decisão judicial; e

Outras informações julgadas relevantes a respeito da situação do emissor.

7. Em 12.06.2018, o Sr. Gilson Amilton Sgrott se manifestou nos seguintes principais termos:

a. “O último documento periódico entregue pela Companhia foi o Formulário 1º ITR/2017, cujo prazo para entrega encerrou em 15 de maio de 2017.”

Informa a Companhia que a última informação encaminhada à CVM – Comissão de valores Mobiliários, foi em 10 de maio de 2016, justamente a informação da Convolação da Recuperação Judicial em Falência.”;

b. “Segundo informações constantes dos últimos documentos encaminhados pela Buettner, a Companhia encontra-se em recuperação judicial.”

Informa a Companhia que a última informação encaminhada à CVM – Comissão de valores Mobiliários foi a Convolação da Recuperação Judicial em Falência, encaminhada através do sistema IPE em 10/05/2016 – Protocolo de Entrega nº (...).”;

- c. “Informar a composição do conselho de administração, da diretoria ou pessoa equiparada, do conselho fiscal e de eventuais comitês criados por disposição estatutária, desde 2016, incluindo os seguintes dados: (i) nº de inscrição no CPF; (ii) nome; (iii) cargo ocupado; (iv) atribuições do cargo; (v) data de posse; (vi) data de término do mandato ou, se for o caso da renúncia.’

Não há.”

(grifamos)

- d. “Cópia do estatuto social atualizado, informando a data de sua última alteração. Caso o documento tenha sido enviado à CVM, é suficiente que a Companhia indique o número do protocolo de entrega e confirme a data de sua última alteração (o último entregue à CVM data de 26 de junho de 2012).’

Informa a Companhia que o último estatuto Social é datado de 26 de abril de 2012 e foi arquivado na JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 26 de setembro de 2012 sob o nº (...), sendo apresentado à CVM por força do arquivamento em 05 de outubro de 2012 – Protocolo nº (...).”;

- e. “Cópia de regimento interno ou qualquer outro documento que defina as responsabilidades e atribuições de cada cargo mencionado em resposta ao item a.’

Não há.”

- f. “Confirmar as informações referentes ao contrato com auditor independente registrado na CVM para auditoria das demonstrações financeiras, dado que, segundo último formulário cadastral apresentado pela Companhia, a CASSULI AUDITORES INDEPENDENTES S/S teria sido contratada em 02 de maio de 2012. Informar se há contrato vigente com auditor independente registrado na CVM, para auditoria das demonstrações financeiras.’

Não há contrato vigente com auditor independente registrado na CVM. O contrato com a Cassuli Auditores Independentes S/A foi rescindido tendo em vista a convolação da recuperação judicial da Companhia em falência, que resultou no encerramento das atividades da empresa Buettner S/A Indústria e Comércio.”;

- g. “Informar se a Companhia tem mantido atualizada, ou até que data manteve atualizada, a escrituração contábil em registros permanentes, nos termos do art. 177 da Lei 6.404/76.’

Não há registros contábeis desde a data da decretação da falência em 28 de abril de 2016.”;

- h. “Informar as datas-base das últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e das últimas demonstrações financeiras intermediárias elaboradas pela Companhia e auditadas por auditores independentes. Encaminhar cópias dessas demonstrações financeiras ou indicar os números dos protocolos de entrega desses documentos à CVM.’

As datas-base das últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e das últimas demonstrações financeiras elaboradas pela Companhia e auditadas por auditores independentes são 31/12/2014 e 31/12/2015, cujos protocolos (...).”;

- i. “Informar se foram realizadas as assembleias gerais ordinárias de acionistas (‘AGO’) nos dois últimos exercícios. Enviar cópias da documentação referente às duas últimas assembleias gerais ordinárias de acionistas (Edital de convocação, proposta da administração, ata da AGO). Caso o(s) documento(s) tenha(m) sido enviado(s) à CVM, é suficiente que a Companhia indique o(s) número(s) do(s) protocolo(s) de entrega.’

Referente ao exercício de 2016

Edital de Convocação AGO – Data do Envio 6/4/2016 – Protocolo (...)

Proposta da Administração - Data do Envio 28/3/2016 – Protocolo (...)

Ata da AGO - Data do Envio 29/4/2016 – Protocolo (...)

Referente ao exercício de 2017

Não houve.”;

- j. ““Enviar cópia da documentação referente às duas últimas assembleias gerais extraordinárias de acionistas (Edital de convocação, proposta da administração, ata da AGE). Caso o(s) documento(s) tenha(m) sido enviado(s) à CVM, é suficiente que a Companhia indique o(s) número(s) do(s) protocolo(s) de entrega.”

Referente ao exercício de 2015

Edital de Convocação AGO – Data do Envio 7/4/2015 – Protocolo (...)

Proposta da Administração - Data do Envio 26/3/2015 – Protocolo (...)

Ata da AGO - Data do Envio 27/5/2015 – Protocolo (...)

Referente ao exercício de 2016

Edital de Convocação AGO – Data do Envio 6/4/2016 – Protocolo (...)

Proposta da Administração - Data do Envio 28/3/2016 – Protocolo (...)

Ata da AGO - Data do Envio 29/4/2016 – Protocolo (...).”;

- k. ““Encaminhar cópias das atas de reuniões dos órgãos de administração e, se instalado, do conselho fiscal, realizadas no atual e no último exercício. Caso o(s) documento(s) tenha(m) sido enviado(s) à CVM, é suficiente que a Companhia indique o(s) número(s) do(s) protocolo(s) de entrega.”

Não há.”; e

(grifamos)

- l. ““Informar se a Companhia promoveu qualquer reestruturação societária, após o envio do último documento periódico (ITR, DFP ou FR) enviado à CVM (incorporação, fusão, cisão, aumento ou redução de capital, conversão de ações, aquisição ou alienação de ativos relevantes ou alteração do objeto social).”

A Companhia informa que não houve reestruturação societária após o envio do último documento periódico em 28 de março de 2016 - DFP Protocolo (...).”

8. Em resposta ao Ofício nº 179/2018/CVM/SEP/GEA-4, o Sr. João Henrique Marchewsky informou o seguinte:
- a. “Informo que em 28/04/2016 a Companhia teve sua Recuperação Judicial convolada em Falência, tendo encerrado suas atividades, conforme documento encaminhado através do sistema IPE em 10/05/2016 - Protocolo de Entrega nº 0020381PE280420160104250009-90, documento que segue anexo extraído do site da CVM.”;
- b. “Esclareço que por força da falência os **Administradores e Membros do Conselho de Administração foram automaticamente afastados de seus cargos, não tendo mais acesso às informações.**” (grifamos)
- c. “Assim, entendo não ter responsabilidade pelo envio à CVM — Comissão de Valores Imobiliários, das informações periódicas e/ou eventuais.”;
- d. “Por força do artigo 38 da Instrução CVM 480/09 os emissores em falência estão dispensados da entrega de informações periódicas.”;
- e. “Assim, tendo em vista a convocação da Recuperação Judicial em Falência em 28/04/2016, a Companhia estava dispensada do envio de informações periódicas.”;
- f. “Com relação ao período e as funções exercidas como administrador da Companhia, informo que fui eleito em 29/04/2014 como Diretor Comercial e Presidente do Conselho de Administração da Companhia, para o triênio 2014/2017, tendo permanecido neste cargo **até minha destituição pela Falência em 28/04/2016.**” e (grifamos)

- g. “No que diz respeito às irregularidades mencionadas, no que se refere ao não envio de informações obrigatórias, conforme já mencionado no item 1 acima, a Companhia encaminhou à CVM — Comissão de Valores mobiliários, dentro do prazo, a informação de convocação da Recuperação Judicial em Falência. Sendo assim, por força da IN 480/09 estava dispensada do envio das informações periódicas, por se encontrar em falência.”.
9. Em resposta ao Ofício nº 181/2018/CVM/SEP/GEA-4, o Sr. Cláudio Marchewsky informou basicamente o mesmo.
10. Em resposta ao Ofício nº 182/2018/CVM/SEP/GEA-4, o Sr. Fabrício Pozzi Colzani informou basicamente o mesmo.
11. O Sr. Massatoshi Furukawa não se manifestou.
12. Em 07.12.2018, foi enviado ao Administrador Judicial - Sr. Gilson Amilton Sgrott - o Ofício nº 231/2018/CVM/SEP/GEA-4, nos seguintes termos (vide Processo 19957.005464/2018-79):

A BUETTNER S.A. IND E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Companhia" ou "Buettner") possuía registro de companhia aberta na categoria A desde 22.02.1969.

A regulamentação que trata da matéria prevê que o emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, uma série de informações periódicas e eventuais previstas na Instrução CVM nº 480/09.

Essa norma prevê que o emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores e que o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 45 da referida Instrução CVM nº 480/09.

No caso de emissores em situação especial que tenham tido seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, nos termos do art. 44 da referida Instrução CVM nº 480/09.

A Companhia teve sua Recuperação Judicial convalidada em Falência em 28.04.2016, seu registro de companhia aberta suspenso em 24.05.2017 e cancelado em 30.05.2018. No caso concreto, considerando o afastamento da administração da Companhia, o administrador judicial seria a pessoa equiparada a diretor de relações com investidores.

A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

É importante observar que o emissor em falência era dispensado de prestar informações periódicas.

Por outro lado, o emissor nessa situação especial deve enviar uma série de informações relativas ao processo de falência, tais como relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, contas demonstrativas da administração, contas apresentadas ao final do processo de falência, relatório final sobre o processo de falência e sentença de encerramento do processo de falência, nos termos do art. 39 da Instrução CVM nº 480/09.

Adicionalmente, desde, pelo menos, o OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 02/2012 (item 16.3) há orientação no sentido de que, além do envio dos documentos acima mencionados, os emissores deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais junto à CVM, notadamente no que diz respeito à alteração da situação da companhia e do seu responsável, por meio do envio do Formulário Cadastral, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa a alteração, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Em resposta aos Ofícios nº 179, 181 e 182/2018/CVM/SEP/GEA-4, os Srs. João Henrique Marchewsky, Cláudio Marchewsky e Fabrício Pozzi Colzani informaram principalmente que “por força da falência, os **Administradores e Membros do Conselho de Administração foram automaticamente afastados de seus cargos, não tendo mais acesso às informações.**” Esse afastamento teria se dado em 28.04.2016 (grifamos).

Em resposta ao Ofício nº 91/2018/CVM/SEP/GEA-4, V.Sa. informou o seguinte, entre outros esclarecimentos:

“Informar a composição do conselho de administração, da diretoria ou pessoa equiparada, do conselho fiscal e de eventuais comitês criados por disposição estatutária, desde 2016, incluindo os

seguintes dados: (i) nº de inscrição no CPF; (ii) nome; (iii) cargo ocupado; (iv) atribuições do cargo; (v) data de posse; (vi) data de término do mandato ou, se for o caso da renúncia.’

Não há.”

“Encaminhar cópias das atas de reuniões dos órgãos de administração e, se instalado, do conselho fiscal, realizadas no atual e no último exercício. Caso o(s) documento(s) tenha(m) sido enviado(s) à CVM, é suficiente que a Companhia indique o(s) número(s) do(s) protocolo(s) de entrega.’

Não há.”;

(grifamos)

Além disso, consta da fl. 5962 da Decisão Judicial que convolou a Recuperação Judicial em Falência o seguinte:

“Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que a falida **e seus representantes não mais poderão movimentar as contas** da pessoa jurídica atingida por esta decisão, as quais serão provisoriamente movimentadas pelo Administrador Judicial diante da necessidade em razão de eventuais valores advindos de operações de venda e compra realizadas, o que autorizo desde já, até ulterior decisão.”.

(grifamos) e (sublinhado no original)

No site da CVM, não consta qualquer um dos documentos previstos no art. 39 da Instrução CVM nº 480/09.

Em pesquisa realizada, em 04.12.2018, no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC foi possível verificar que, no Processo nº 0003971-34.2011.8.24.0011-0061, há, entre outros documentos, (i) seis processos apensos cujas “Classes” são “Prestação de Contas – Exigidas” (apensamento em 28.09.2017); e (ii) um movimento denominado “Prestação de Contas do Administrador Judicial” datado de 18/12/2017.

A equiparação mencionada no art. 44 da Instrução CVM nº 480/09 ocorre na hipótese de afastamento da administração. É o que acontece no presente caso.

Em função disso, solicitamos sua manifestação a respeito das irregularidades mencionadas, no que se refere ao não envio de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09, na qualidade de pessoa equiparada ao diretor de relações com investidores e responsável pelo envio dessas informações.

Esclarecemos que, caso não seja recebida resposta até 21.12.2018, será considerado atendido o disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08.

13. Em 17.12.2018, o Sr. Gilson Amilton Sgrott se manifestou, nos seguintes principais termos:

- a. “Informa o Administrador Judicial que, como Administrador Judicial da Falência, não substitui os administradores da Companhia, haja vista que a pessoa jurídica não é automaticamente extinta, permanecendo ativo o registro da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, podendo inclusive seguir com as atividades após a extinção do processo de falência – como, por exemplo, se ao final da falência houver saldo credor, referido valor é destinado à pessoa jurídica, onde os administradores é que deliberarão sobre o destino desse valor. O Administrador Judicial tem por função/atribuição de, a serviço do poder judiciário, administrar os bens da ‘massa falida’, que, não é a mesma coisa que a Companhia em si.”;
- b. “Neste ponto, o Administrador Judicial entende que a obrigatoriedade de envio das informações é da pessoa jurídica, por meio de seus administradores e diretores de relação com investidores, e, não sua.”;
- c. “Esclarece que não é responsável pela administração da conta da Companhia, e o Juízo da Falência administra apenas valores e pagamentos decorrentes da Massa Falida, no qual o Administrador Judicial apenas é o executor das ordens por aquele expedidas.”;
- d. “Ainda com relação à Companhia, informa que não existe mais movimentação bancária, nem tampouco contas em aberto para depósito ou retirada de valores.”;
- e. “Mais uma vez, esclarece o Administrador Judicial que não é pessoa equiparada ao diretor de relações com investidores, pois essa atribuição permanece com a administração da Companhia, além do que a empresa não mais está em funcionamento e todos os valores são depositados em juízo, não

havendo movimentação bancária ou relatórios contábeis. O Juízo da Falência é quem libera os valores para pagamento através de alvará judicial, prestando o Administrador todas as informações por aquelas solicitadas. A função do Administrador Judicial é prestar os esclarecimentos quando lhe for solicitado, bem como de acompanhar o levantamento dos bens.”;

- f. “Informa o Administrador Judicial que não é pessoa equiparada ao emissor, seu controlador ou administrador por não exercer função de administrar Companhia, que conforme já informado teve suas atividades totalmente paralisadas. Compete ao Administrador Judicial auxiliar o Juízo na administração dos bens da ‘massa falida’.”;
- g. “Ainda assim, esclarece que foi encaminhado à CVM, em tempo hábil pela Companhia, a informação de que a mesma teve sua Recuperação Judicial convolada em Falência (envio em 10/05/2016, protocolo nº [...]), entendendo assim que não haveria mais a necessidade de envio de informações, seja pelo Administrador, seja pela Companhia, conforme relatado pelos Administradores.”;
- h. “No que diz respeito às causas e circunstâncias da falência, a própria sentença encaminhada à CVM já esclarece causas e circunstâncias que levaram a convolação da Recuperação Judicial em Falência. Quanto às contas demonstrativas da administração, informa o Administrador Judicial que não é responsável pelas contas da Massa Falida – não há atividade, não há movimentação – apenas presta esclarecimentos ao Juízo da Falência sempre que solicitado. As contas apresentadas ao final do processo de falência, relatório final sobre o processo de falência e sentença de encerramento do processo de falência não há, tendo em vista que o processo ainda se encontra em tramitação. A falência não foi encerrada ainda. E mais, considerando que a Companhia não foi extinta, é de seus administradores a responsabilidade pela remessa das informações futuramente.”;
- i. “... sobre a alteração do seu responsável, o Administrador Judicial nunca foi responsável pela administração da Companhia, mas única e exclusivamente, auxiliar do Juízo de Falência quanto ao destino da ‘massa falida’. Assim, não há motivo para alteração [no Formulário Cadastral] do responsável pela Companhia. É importante restar esclarecido que uma coisa é a pessoa jurídica, que permanece sendo representada pela administração existente, e outra coisa é a Massa Falida, administrada pelo Juízo Falimentar, com o auxílio do Administrador Judicial, antigo Síndico.”;
- j. “Por força da decretação da falência, os administradores são afastados da empresa, ou seja, do patrimônio que agora é ‘Massa Falida’. Entretanto, permanecem como responsáveis pela pessoa jurídica (emissora), pois conforme informado anteriormente esta não se extingue.”;
- k. “Reitera o Administrador Judicial que não houve composição de Conselho de Administração, Diretoria ou pessoa equiparada, do Conselho fiscal e de eventuais comitês criados por disposição estatutária, desde 2016, bem como que não houve reuniões ou atas realizadas no atual e no último exercício, conforme informações obtidas junto aos administradores da Companhia, a qual o Administrador Judicial não tem ingerência.”;
- l. “Informa o Administrador Judicial que essa determinação [‘a falida e seus representantes não mais poderão movimentar as contas da pessoa jurídica atingida por esta decisão, as quais serão provisoriamente movimentadas pelo Administrador Judicial’] ocorreu apenas no primeiro momento, o que é comum após a decretação da Falência, para que os clientes/terceiros depositassem valores devidos à Companhia até que todos tomassem ciência da convolação da Recuperação Judicial em Falência e do encerramento das atividades.”;
- m. “A Companhia paralisou suas atividades de forma repentina, tendo em vista o corte de energia, e a Falência pegou de surpresa tanto os administradores, quanto funcionários, clientes e comunidade local.”;
- n. “Para complicar ainda mais a situação da Companhia, esta foi vítima de um assalto ocorrido no dia 21/09/2016 (Boletim em anexo), em que foram levados vários computadores, inclusive tendo os assaltantes danificado o sistema, perdendo-se assim todo o histórico de informações, como recebimentos, pagamentos, dados de clientes, informações contábeis e administrativas.”;
- o. “... os processos apensos se tratam de informações prestadas ao Juízo da Falência, não necessariamente pelo Administrador Judicial. Exemplificando, o Juízo liberou diretamente ao Sindicato de Classe valores para pagamento de salários atrasados dos funcionários, sendo que esse apresentou a prestação de contas ao Juízo, informando os valores pagos e a quem foram pagos (vide

documentos anexos). Com relação ao movimento denominado ‘Prestação de Contas do Administrador Judicial’, datado de 18/12/2017, conforme se pode averiguar pela página impressa do processo, trata-se de Certidão do Chefe de Cartório, sendo a indicação feita por aquele, não sendo protocolada nesta data, pelo Administrador Judicial, nenhuma prestação de contas específica.”; e

- p. “Por todo relatado acima, diverge o Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott, entendendo que não se equipara ao administrador da Companhia previsto na Instrução CVM, pois o Administrador Judicial ali previsto é aquele Administrador Judicial nomeado para substituir a administração da empresa em atividade, possuindo assim direitos e deveres sobre os atos da Companhia, diversamente do Administrador Judicial da falência que não assume a responsabilidade pela Companhia, apenas auxilia o Juízo da Falência.”.

14. Em 26.12.2018, foi encaminhado à PFE-CVM o Memorando nº 263/2018-CVM/SEP/GEA-4, nos seguintes termos (vide Processo 19957.005464/2018-79):

Trata-se de procedimento previsto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 para fins de apuração de responsabilidade do Administrador Judicial da BUETTNER S.A. IND E COMÉRCIO, cuja Recuperação Judicial foi convolada em Falência em 29.04.2016.

Destacamos que, do Ofício nº 231/2018/CVM/SEP/GEA-4, constou o seguinte:

Por outro lado, o emissor nessa situação especial deve enviar uma série de informações relativas ao processo de falência, tais como relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, contas demonstrativas da administração, contas apresentadas ao final do processo de falência, relatório final sobre o processo de falência e sentença de encerramento do processo de falência, nos termos do art. 39 da Instrução CVM nº 480/09.

No site da CVM, não consta qualquer um dos documentos previstos no art. 39 da Instrução CVM nº 480/09.

Em pesquisa realizada, em 04.12.2018, no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC foi possível verificar que, no Processo nº 0003971-34.2011.8.24.0011-0061, há, entre outros documentos, (i) seis processos apensos cujas “Classes” são “Prestação de Contas – Exigidas” (apensamento em 28.09.2017); e (ii) um movimento denominado “Prestação de Contas do Administrador Judicial” datado de 18/12/2017.

A respeito, informamos que o Administrador Judicial comentou cada um dos pontos acima citados, nos termos de manifestação datada de 17.12.2018. Em apertada síntese, o Administrador Judicial alega, ao que parece, que não teria protocolado junto ao referido Juízo qualquer dos documentos previstos no art. 39 da Instrução CVM nº 480/09.

Isto posto, sugerimos solicitar à PFE-CVM a realização de diligências com vistas a obter acesso aos autos do Processo nº 0003971-34.2011.8.24.0011-0061, que tramita na Vara Comercial da Comarca de Brusque do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar se foi apresentado em Juízo algum documento previsto no art. 39 da Instrução CVM nº 480/09 ou documento equivalente.

A fim de subsidiar o trabalho, anexamos cópia da tela de tentativa de consulta realizada por esse Componente.

15. Em 01/04/2019, foi enviado ao Administrador Judicial - Sr. Gilson Amilton Sgrott - o Ofício nº 67/2019/CVM/SEP/GEA-4, nos seguintes termos (vide Processo 19957.005464/2018-79):

Referimo-nos à sua manifestação datada de 17.12.2018, enviada em atenção ao Ofício nº 231/2018/CVM/SEP/GEA-4.

Conforme mencionado no referido Ofício, em pesquisa realizada, em 04.12.2018, no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC foi possível verificar que, no Processo nº 0003971-34.2011.8.24.0011-0061, há, entre outros documentos, (i) seis processos apensos cujas “Classes” são “Prestação de Contas – Exigidas” (apensamento em 28.09.2017); e (ii) um movimento denominado “Prestação de Contas do Administrador Judicial” datado de 18/12/2017.

Em sua manifestação, V.Sa. informou que:

“... os processos apensos se tratam de informações prestadas ao Juízo da Falência não necessariamente pelo Administrador Judicial. Exemplificando, o Juízo liberou diretamente ao Sindicato de classe, valores para o pagamento de salários atrasados dos funcionários, sendo que esse apresentou a prestação de contas ao Juízo, informando os valores pagos e a quem foram pagos (vide documentos anexos). Com relação ao movimento denominado ‘Prestação de Contas do

Administrador Judicial', datado de 18/12/2017, conforme se pode averiguar pela página impressa do processo, trata-se de certidão do Chefe de Cartório, sendo a indicação feita por aquele, não sendo protocolada nesta data, pelo Administrador Judicial, nenhuma prestação de contas específica.”.

Da cópia da certidão, enviada por V.Sa., consta que houve Juntada de Petição em 18/12/2017. O Tipo de Petição informada é “Prestação de Contas do Administrador Judicial”.

A respeito, solicitamos enviar cópias (i) dos seguintes processos apensos cujas “Classes” são “Prestação de Contas – Exigidas” (apensamento em 28.09.2017): 0306251-26.2016.8.24.0011 e 0301339-49.2017.8.24.0011; (ii) do documento mencionado no parágrafo anterior; e (iii) de eventuais prestações de contas protocoladas por V.Sa. junto à Vara Empresarial da Comarca de Brusque.

16. Em 17.04.2019, o Sr. Gilson Amilton Sgrott se manifestou, nos seguintes principais termos:

- a. “Vossa Senhoria afirma que houve uma juntada de petição em 18/12/2017, denominada ‘Prestação de Contas do Administrador Judicial’. Referida movimentação denominada ‘Prestação de Contas do Administrador Judicial’, datada de 18/12/2017, conforme se pode averiguar pela página impressa do processo, trata-se de certidão do Chefe de Cartório, sendo a indicação feita por aquele, não sendo protocolada nesta data pelo Administrador Judicial, repita-se, nenhuma prestação de contas específica conforme item 13 da resposta ao Ofício 231/2018.”;
- b. “Como forma de demonstrar que não existe no processo petição protocolada em 18/12/2017, junta nesta oportunidade, foto das folhas do processo, a fim de que seja comprovado que em 15/12/2017, às fls. 11.851 existe petição datada de 15/12/2017, protocolada sob o tipo ‘informações’ e, em 19/12/2017, às fls. 11.869 foi juntada petição do Estado de Santa Catarina, sob o tipo ‘petição’. Junta ainda foto da folha 11.851 onde no tipo ‘Prestação de Contas do Administrador Judicial’ existe a certidão datada de 10/01/2018, restando comprovado que na data de 18/12/2017 não houve juntada de documento pelo Administrador Judicial.”;
- c. “Em razão da solicitação, informa o Administrador Judicial que os processos em trâmite na Comarca de Brusque são eletrônicos, podendo ser acessados a qualquer tempo via site: www.tjsc.jus.br, sendo inviável a juntada da fotocópia integral do processo.”;
- d. “Entretanto, em atendimento à solicitação, informa que está enviando nesta data via correio, juntamente com a original dessa manifestação, um ‘CD’ contendo a íntegra de ambos os processos.”;
- e. “... faz-se nesta data a juntada da Certidão emitida pelo Sr. Ademir Luiz Tognon, conforme exposto acima.”;
- f. “Esclarece o Administrador Judicial que o Processo 030251-26.2016.8.24.0011 trata-se de Relatório de Atividade provisória. Entretanto, apesar do nome, nunca houve atividade empresarial propriamente dita, sendo que apenas foram realizadas atividades para o acabamento dos produtos que estavam em processo de produção já iniciado, conforme decisão judicial neste sentido. Ressalta que não houve aquisição de matéria-prima, venda ou qualquer atividade comercial. A Massa Falida realizou os serviços de acabamento de 15 de maio até o final do mês de junho, aproximadamente um mês e meio.”; e
- g. “Em relação ao Processo 0301339-49.2017.8.24.0011, esclarece que, considerando que as contas administrativas previstas na atual lei de falência é um resquício da Antiga Lei de Falências, na qual o Síndico prestava contas da movimentação de valores da falida, podendo vender bens, pagar credores, etc., o que é vedado na Nova Lei Falimentar, que determina o depósito de todos os valores em conta vinculada ao Juízo Falimentar, assim, não houve prestação de contas apresentadas. O que é apresentado pelo Administrador Judicial nos autos de forma contínua são informações, não obrigatórias, do que está ocorrendo na falência para o conhecimento do Juízo, o qual denomina de forma livre de relatório do Administrador Judicial.”.

17. Em 24.04.2019, a PFE-CVM encaminhou manifestação datada de 17.04.2019 do Sr. Gilson Amilton Sgrott, cujos principais termos são os seguintes:

- a. “Na forma declarada pelo Comercialista Fábio Ulhoa Coelho em diversas manifestações após a promulgação da nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), o legislador foi infeliz ao atribuir ao Síndico o termo Administrador Judicial.”
- b. “A expressão ‘Administrador Judicial’ na Recuperação Judicial e na Falência, vem constantemente gerando confusão quanto às atribuições que lhe compete, pois não são correlatas às atribuições do Administrador Judicial do Código de Processo Civil e demais leis que preveem esse profissional como substituto dos administradores/gerentes/proprietários da empresa.”; (sublinhado e grifado)
- c. “Sergio Campinho, citando Trajano Miranda Valverde, explica que se trata de um ‘órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar’”;
- d. “Essa confusão de atribuições se tornou tão importante para o mundo jurídico que o **Conselho Nacional de Justiça – CNJ** foi provocado a se manifestar sobre o assunto, através do Pedido de Providência 0002765-85.2011.2.00.0000, em sua missão constitucional de controle da atuação Administrativa do Poder Judiciário, consagrada no § 4º do art. 103-B da CF/1988.”; (grifado)
- e. “Em sua resposta o **CNJ** alertou aos juízes trabalhistas (e se aplica a toda a magistratura) para que ‘atentem para o fato de que o Administrador Judicial (antigo síndico) da massa falida e o representante (comissário) da recuperação judicial (antiga concordata) são meros auxiliares do Juízo, e não sócios ou representantes legais da empresa, razão pela qual, em condições normais, não podem ser alvo de constrição patrimonial de débito da massa.’”; (grifado)
- f. “E nesse ponto, Excelência, reside a presente discussão a respeito da busca de informações da CVM, e na qual o Administrador Judicial já esclareceu em manifestação enviada àquele órgão, em dezembro de 2018, que o Administrador Judicial, elencado no artigo 44, § 3º da Instrução CVM n. 480/2009, não é o Administrador Judicial da falência.”;
- g. “O primeiro motivo decorre da análise daquele artigo que estabelece as hipóteses da empresa em que “... seus administradores tenham sido substituídos ...”;
- h. “Excelência, com a decretação da Falência, não há substituição dos administradores, mas apenas a constituição de uma massa falida (ativo) que será avaliada e vendida para pagar credores.”;
- i. “Em momento algum, o Administrador Judicial (da falência) prossegue como administrador da empresa. Não há substituição.”;
- j. “Segundo motivo é que a **Pessoa Jurídica** durante a falência não é extinta. Sim, ela permanece viva, tanto que se manifesta constantemente nos autos da falência em defesa dos interesses da pessoa jurídica – há representante da pessoa jurídica firmando procuração com poderes de representação judicial.”; (grifado)
- k. “A vida da pessoa jurídica é preservada.”;
- l. “Pegue-se o caso da presente falência na qual se discute ação milionária em favor da falida junto à Justiça Federal de Brasília (restituição de prêmio IPI). Com o sucesso daquela ação será possível pagar todos os credores da falência e, na forma da lei falimentar, o saldo será devolvido à empresa falida que poderá sim voltar à total atividade.”;
- m. “O terceiro motivo decorre da ausência de possibilidade legal da norma infralegal e de caráter administrativo expedida pela CVM, com a devida vênia, estender obrigações ao administrador judicial da falência, pretendendo atribuir-lhe deveres não previstos na Lei de Falências, em especial o artigo 22 que determina expressamente todos os deveres do administrador judicial da falência.”;
- n. “Não é possível que ao auxiliar do Juízo falimentar sejam atribuídos novos deveres além daqueles que a Lei Falimentar estabeleceu – pois *numerus clausus* – como o de se tornar automaticamente responsável pela função de relações com investidores em nome da pessoa jurídica que tem representantes ativos.”;
- o. “Repete-se, trata-se de função desempenhada unicamente por aqueles que comandam a empresa (leia-se, pessoa jurídica), o que não é o caso do administrador judicial da falência.”;
- p. “Assim, resta claro que em momento algum houve substituição da administração e dos representantes da pessoa jurídica Buettner S/A, em decorrência da decretação da falência,

permanecendo os proprietários e administradores à frente da empresa, devendo sobre eles permanecer a função de relações com investidores.”;

- q. “Informa a Douta Procuradoria que o procedimento administrativo instaurado decorre da ausência de ‘envio de informações periódicas da companhia Buettner S/A’ à CVM.”;
 - r. “A bem da discussão, e verificando o artigo 38 da Instrução CVM n. 480/2009, com a decretação da falência a companhia fica desobrigada do envio de informações periódicas, o que demonstra a necessidade de extinção do procedimento administrativo em questão.”;
 - s. “Por fim, requer objetivamente a Procuradoria da CVM informações sobre a apresentação em Juízo dos documentos listados no artigo 39 da Instrução CVM n. 480/2009.”;
 - t. Quanto ao inciso I: “A presente falência teve como causa a convolação da recuperação judicial em falência, que constou na Decisão Judicial que decretou a falência. Essa causa da falência foi corroborada em manifestação apresentada nos autos pelo Administrador Judicial em outubro de 2016. Conforme informações obtidas junto aos profissionais contratados pela empresa para remessa de informações à CVM, a cópia da sentença com os motivos da decretação da falência foram devidamente apresentados no prazo legal.”;
 - u. Quanto ao inciso II: “Considerando que as contas administrativas previstas na atual lei de falência é um resquício da Antiga Lei de Falências, na qual o Síndico prestava contas da movimentação de valores da falida, podendo vender bens, pagar credores, etc., o que é vedado na Nova Lei Falimentar, que determina o depósito de todos os valores em conta vinculada ao Juízo Falimentar. Não houve contas demonstrativas apresentadas. O que é apresentado pelo Administrador Judicial nos autos de forma contínua são informações, não obrigatórias, do que está ocorrendo na falência para o conhecimento do Juízo, o qual denomina de forma livre de relatório do administrador judicial.”;
 - v. Quanto ao inciso III: “não houve movimentação contábil da pessoa jurídica Buettner S/A através da Massa Falida.”;
 - w. Quanto ao inciso IV: “não apresentada por não estar na fase de encerramento da falência.”;
 - x. Quanto ao inciso V: “não apresentada por não estar na fase de encerramento da falência.”; e
 - y. Quanto ao inciso VI: “não apresentada por não estar na fase de encerramento da falência.”.
18. Assim, os administradores da Companhia e o seu Administrador Judicial foram instados a se manifestar frente às eventuais falhas de divulgação, tendo tido a oportunidade de apresentar seus argumentos e justificativas.

II. DA ACUSAÇÃO

19. Da “Subseção III – Emissores em Falência” da Instrução CVM nº 480/09 consta o seguinte:

~~Art. 38. O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas.~~

Art. 38. O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.

(Art. 38 com redação dada pela Instrução CVM nº 586, de 8 de junho de 2017.)

20. A convolação, em 28.04.2016, da Recuperação Judicial em Falência é anterior à alteração, em 08.06.2017, do artigo 38 acima reproduzido.
21. Da “Subseção III – Emissores em Falência” da Instrução CVM nº 480/09 consta também o seguinte:

Art. 39. O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

II – contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

IV – contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;

V – relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e

VI – sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.

22. Cabia ao emissor enviar, quando aplicável, os documentos previstos no artigo 39 acima reproduzido.

23. O art. 44 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que:

O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

§ 1º O diretor de relações com investidores pode exercer outras funções executivas.

§ 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

§ 3º Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

(sublinhamos)

24. O art. 45 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que:

“o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”.

(sublinhamos)

25. A equiparação mencionada ocorre em caso de necessidade, como na hipótese de afastamento da administração.

26. Com efeito, conforme se verificará adiante, é o que acontece no presente caso.

27. Além da manifestação explícita dos administradores nesse sentido (vide letras “b” e “f” do § 8º) e da manifestação implícita do Sr. Gilson Amilton Sgrott na mesma direção (vide letras “c” e “k” do § 7º), consta da fl. 5962 da Decisão Judicial que convolou a Recuperação Judicial em Falência o seguinte:

“Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que a falida **e seus representantes não mais poderão movimentar as contas** da pessoa jurídica atingida por esta decisão, as quais serão provisoriamente movimentadas pelo Administrador Judicial diante da necessidade em razão de eventuais valores advindos de operações de venda e compra realizadas, o que autorizo desde já, até ulterior decisão.”.

(grifamos) e (sublinhado no original)

28. Com base no Processo 0306251-26.2016.8.24.0011 (referido nº consta da margem direita da fl. 146 do arquivo PDF do Processo 19957.005464/20018-79, juntado ao presente Processo), que tramita no Juízo Falimentar (vide § 15), foi possível verificar que o Sr. Gilson Amilton Sgrott protocolou, em 25.10.2016, “Prestação de Contas da Continuidade provisória da Falência”. Dela, constam documentos de natureza contábil (“Demonstração de Caixa”, “Demonstrativo Receita e Despesas” e “Razão”, conforme fls. 153-171). Chama a atenção o fato de o Sr. Gilson Amilton Sgrott ter assinado os “Razões” de fls. 168 e 171 como Administrador Judicial/Gestor.
29. Com base no Processo 0301339-49.2017.8.24.0011, que tramita no Juízo Falimentar (vide § 15), foi possível extrair o quadro abaixo com a lista dos Relatórios Mensais do Administrador Judicial, apresentados àquele Juízo, pelo Sr. Gilson Amilton Sgrott, incluindo o item “7. Relatórios Contábeis” (da massa falida).

Data do protocolo em Juízo	Competência	Folhas*
10.03.2017	AGO/2016 a FEV/2017	321-420
28.09.2017	MAR/2017	421-433
07.12.2017	ABR/2017	434-451
07.12.2017	MAI/2017	452-474
07.12.2017	JUN/2017	475-493
07.12.2017	JUL/2017	494-510
07.12.2017	AGO/2017	511-531
07.12.2017	SET/2017	532-551
07.12.2017	OUT/2017	569-586
10.01.2018	NOV/2017	589-605
02.02.2018	DEZ/2017	609-624
19.03.2018	JAN/2018	631-651
19.03.2018	FEV/2018	652-669
05.06.2018	MAR e ABR/2018	673-714
31.08.2018	MAI e JUN/2018	717-759

31.08.2018	JUL/2018	760-781
18.12.2018	AGO e SET/2018	793-826
19.12.2018	OUT e NOV/2018	827-858

*As Folhas se referem ao arquivo PDF do Processo 19957.005464/20018-79, juntado ao presente Processo.

30. Chama a atenção o fato de que: (i) das guias pagas apresentadas (FGTS, Darf, Previdência Social, Celesc e Contribuição Sindical, por exemplo), consta o CNPJ da Buettner, sendo que muitas delas foram pagas por meio de débito na conta pessoal do Sr. Gilson,; (ii) em regra, os empregados são pagos pelo Sr. Gilson; (iii) em 08.11.2016, o Sr. Gilson assinou a rescisão do contrato de trabalho de um empregado, dela constando o CNPJ da Buettner (fls. 351-352); e (iv) consta pedido para “o recebimento da prestação de contas mensal do Administrador Judicial” ao final de todos os documentos.
31. Cabe destacar, ainda, que o Sr. Gilson assinou Boletim de Ocorrência, referente ao assalto ocorrido na Companhia em 2016, juntamente com um segurança, na qualidade de Comunicante (fls. 98-102)
32. Com base no acima exposto, conclui-se, no caso concreto, que a administração da Buettner SA Ind e Comércio - Falido, cujo CNPJ é 82.981.812/0001-20, está, na prática, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Amilton Sgrott.
33. Portanto, cabia a ele, por força do disposto no art. 44 da Instrução CVM nº 480/09, enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo, conforme quadro que consta do § 29, bem como o documento citado no § 28.
34. Não obstante, os documentos citados não foram arquivados no sistema IPE da CVM, em infração aos incisos II e III do artigo 39 da Instrução CVM nº 480/2009, respectivamente.
35. Registre-se que o Sr. Gilson Amilton Sgrott foi condenado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador – Termo de Acusação 19957.004034/2017-59, por conta de infração semelhante à descrita acima.
36. Por fim, no que tange ao que consta da letra “e” do § 17, cabe ressaltar que, no presente caso, o objetivo da CVM não é alcançar o patrimônio da Companhia. Tampouco, o dos seus sócios e/ou administradores. Mas, tão somente, apurar as responsabilidades administrativas pelo descumprimento de obrigações de cunho informacional. Tanto é que a eventual punição pode ser a advertência. A eventual pena pecuniária seria uma das possíveis consequências do inadimplemento e não um objetivo.
37. Diante de todo o exposto, concluiu-se, em 10.05.2019, que deveria ser responsabilizado o Sr. Gilson Amilton Sgrott, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 628.954.519-15, residente na Rua Riachuelo, 63, apt. 702, Centro – Brusque – SC, CEP 88350-230, na qualidade de administrador judicial, equiparado a diretor de relações com investidores, da Buettner SA Ind e Comércio - Falido, pela infração aos incisos II e III do artigo 39 da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega das contas demonstrativas da administração, referentes aos meses de agosto de 2016 a novembro de 2018, e da Prestação de Contas da Continuidade Provisória da Falência.

III. DAS RAZÕES DA DEFESA

38. Em 01.08.2019, o Sr. Gilson Amilton Sgrott argumentou principalmente o seguinte:

I – SÍNTESE DA ACUSAÇÃO

- a. “Trata-se aqui de processo administrativo sancionador decorrente da suspensão (Proc. CVM 19957.004711/2017-39) e posterior cancelamento (Proc. CVM 19957.005464/2018-79) do registro de emissor categoria A da Massa falida de Buettner S/A.”;
- b. “Aponta o termo de acusação que o cancelamento do registro, operado em 30/05/2018, e sua anterior suspensão, em 24/05/2017, ocorreram por conta da ausência de cumprimento das obrigações decorrentes da prestação periódica de informações (cada um por mais de 12 meses). Menciona ainda o arquivamento pelo emissor, em 10/05/2016, informando a convalidação de sua recuperação judicial em falência.”;
- c. “Diante disso, considerando o que dispõe a Instrução 480/09 da CVM, apontou a Superintendência que o emissor em falência é dispensado do fornecimento de informações periódicas, devendo, contudo, apresentar à CVM informações relativas ao processo falimentar. Tal responsabilidade, aponta a Superintendência, é imputável ao administrador judicial por conta de equiparação realizada pela aludida instrução que opta por equiparar tal figura ao diretor de relações com investidores em caso de afastamento da diretoria.”;
- d. “Nesse contexto, por considerar o Sr. GILSON AMILTON SGROTT o responsável pela gestão da aludida Companhia e pela prestação dos informes periódicos relativos ao processo falimentar, imputa a ele a Superintendência a responsabilização pela infração ao disposto nos ‘incisos II e III do artigo 39 da Instrução CVM nº 480/2009’. E isso ‘em razão da não entrega das contas demonstrativas da administração, referentes aos meses de agosto de 2016 a novembro de 2018, e da Prestação de Contas da Continuidade Provisória da Falência’. Requerendo, com isso, a cominação ao ora peticionante das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76 (sem especificação dosimétrica).”;
- e. “No entanto, como se verá, tal sanção não merece prosperar, justamente por desconsiderar, dentre outras coisas, qual o papel do administrador judicial no processo falimentar. Nesse contexto, historiados brevemente os fatos e imputações, alguns esclarecimentos se fazem necessários.”;

II – DA INDEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM PROCESSO FALIMENTAR

- f. “A questão aqui discutida é saber justamente acerca das responsabilidades do administrador judicial, nomeado em processo falimentar, pelo envio de informações para a CVM. Deste modo, conveniente analisar a função do administrador judicial, para precisar porque o termo de acusação não merece prosperar.”;

II.a – Da função de Administrador Judicial em processos falimentares

- g. “Como salienta Fábio Ulhoa Coelho, o Administrador é órgão auxiliar do juiz, que é por seu turno quem preside a falência, justamente por impor a lei falimentar ao juízo, obrigações administrativas e obrigações jurisdicionais.”;
- h. “Nesse contexto, o administrador judicial não é órgão autônomo, mas sim auxiliar do juízo, que realiza os atos no interesse dos credores e mediante autorização judicial. Uma espécie de expert que auxilia o juízo falimentar em suas funções administrativas. Ou seja, sua atuação cinge-se ao auxílio ao juízo falimentar relativamente às questões administrativas do ativo e do passivo da empresa falida.”;
- i. “Assim, no processo falimentar, isto é, com a decretação da falência o administrador deve desempenhar o múnus que, após sua nomeação pelo juízo, segue os termos impostos pela lei. Cumprindo-lhe, nesse contexto, a representação da comunhão de interesses creditórios existentes no processo falimentar, que, em verdade, é uma espécie de execução coletiva.”;
- j. “Nesse contexto, convém destacar que a pessoa jurídica não chega a desaparecer. Ela permanece representada pelos sócios ou diretores, que inclusive se manifestam como representantes da empresa no processo falimentar. Tanto que, eventualmente, após a liquidação e pagamento dos credores, ela pode voltar a operar.”;
- k. “Assim, atua o administrador (daí o próprio termo) no sentido de administração da massa para maximização do resultado de realização dos ativos, para pagamento dos credores. É nesse sentido que ele representa a massa e seus interesses, ingressando em juízo inclusive.”;

- l. “Como já destacado pelo próprio C. STJ, ‘[...] decretada a falência, a empresa [...] passa à condição de Massa Falida, representada, como pessoa formal, pelo Síndico [...] que é legitimado para mover as ações no interesse da Massa Falida, não a empresa falida, que não mais possui personalidade jurídica. [...] Assim, somente a Massa falida, por meio do seu representante, tem legitimidade para postular em juízo pleiteando os seus direitos. (REsp 1330167/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 22/02/2013).”;
- m. “Ou seja, cuida-se de uma legitimação específica, operada por força da própria lei falimentar, permitindo ao administrador judicial (antigo síndico) buscar a defesa dos interesses da massa falida, justamente para que o fim específico da falência enquanto execução coletiva (justamente a satisfação dos créditos) possa ser alcançado.”;
- n. “Nesse sentido, por atuar em nome de interesses de terceiros ele presta conta de seus atos, nos termos de sua autonomia e responsabilidades legais. Destacando-se que os deveres de tal administrador judicial em processos falimentares são descritos taxativamente pela lei de regência. Deveres que são fiscalizados pelo juízo (justamente por ser o administrador seu auxiliar) e pelo comitê de credores (enquanto órgão representativo da própria assembleia de credores). Sendo que dentre tais deveres não se infere em nenhum momento, com a devida vênua, o dever de prestar informações e contas à CVM.”;
- o. “Com efeito, a lei falimentar (Lei 11.101/05) dispõe acerca dos deveres e competências do administrador judicial: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; [...] III – na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; b) examinar a escrituração do devedor; c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa; e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei; l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.”;

- p. “Como se infere, o administrador auxilia o juízo na consolidação do quadro de credores, na arrecadação dos bens da massa e sua avaliação, praticando atos de conservação e prestando contas de sua administração no melhor interesse da massa falida. Sendo que esta se opera justamente no sentido de maximizar a realização do ativo para pagamento do passivo. São atos praticados especificamente para obtenção dos melhores resultados para satisfação dos créditos que subjetivamente compõem a massa falida.”;
- q. “Nesse contexto, é o administrador judicial órgão auxiliar do juízo, responsável pelo auxílio deste nas tarefas administrativas do processo falimentar. Ou seja, não se trata de órgão autônomo, mas sim de órgão auxiliar que desempenha múnus público sob a confiança do juízo e do comitê de credores, agindo de acordo com as balizas e ditames da própria lei de falências que rege sua atuação.”;
- r. “Justamente foi isso que decidiu o CNJ, ao analisar a indevida constrição patrimonial de administradores judiciais em processos trabalhistas por débitos da massa falida. Constou do voto do então Conselheiro Bruno Dantas que o ‘[...] administrador judicial [...] não é o devedor, mas sim o representante judicial da massa falida, atuando como auxiliar do juízo’ reiterando no dispositivo de tal voto que ‘[...] o Administrador Judicial (antigo síndico) da massa falida e o representante (comissário) da recuperação judicial (antiga concordata) são meros auxiliares do Juízo, e não sócios ou representantes legais da empresa, razão pela qual, em condições normais, não podem ser alvo de constrição patrimonial decorrente de débitos da massa’”.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002765-85.2011.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 141ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 14/02/2012).
- s. “*Mutatis mutandis*, é justamente isso que se está a discutir na presente demanda. É necessário reiterar um ponto: o administrador judicial em processos falimentares é órgão auxiliar do juízo que exerce as competências administrativas deste. O que postula o termo de acusação é a responsabilização do administrador judicial em processo falimentar por obrigações dos administradores referidos na Lei das S/A. São figuras jurídicas distintas, com propósitos distintos e legitimação distinta.”;
- t. “Na falência não há mais atividade, não há investidores, não há relações em mercado (que podem, no futuro, retornar, mas somente após o regular processamento da falência e pagamento dos credores). O que há é a massa falida enquanto consórcio de credores. Muito embora se compreenda o zelo da CVM na regulação de um setor sensível, com a devida vênia, não há nada que justifique a necessidade de apresentação de tais informes (e há ainda uma questão de quais informes seriam devidos e os marcos temporais em que seriam) a esta autarquia por parte do administrador falimentar. E isso justamente porque a massa falida não é uma entidade que opera no mercado de valores mobiliários, mas sim um conjunto de bens e credores. Daí porque não se justifica o termo de acusação.”;
- u. “No mais, não bastasse isso, também não se justifica o termo de acusação por outros motivos.”;

II.b – Da indevida equiparação do administrador judicial em processos falimentares ao diretor de relações com investidores

- v. “As informações tidas como faltantes no presente processo, e que fundamentam o termo de acusação são tidas como de responsabilidade do administrador judicial por conta de uma equiparação feita pela IN 480/09 do administrador falimentar com o diretor de relações com investidores.”;
- w. “Ora, não deve prosperar tal raciocínio.”;
- x. “Os artigos de tal Instrução que cuidam dos informes que devem ser encaminhados à CVM falam em emissor, referindo-se, com isso, expressamente à Companhia registrada junto à CVM. Diante disso, socorre-se o libelo acusatório em uma equiparação feita pelo art. 44, §3º relativamente ao administrador judicial.”;
- y. “Com efeito, consta de tal preceito que: ‘Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.’”;

- z. “O ponto aqui é a equiparação, feita para outros fins, mas que consigna ser de responsabilidade do administrador judicial na falência atribuições que seriam da diretoria, caso esta tenha sido afastada.”;
- a. “No entanto, se trata de uma equiparação genérica, que visa justamente albergar todas as funções desempenhadas pela diretoria de uma empresa no que toca ao relacionamento com investidores e com a própria CVM. É evidente que não se aplica em tal amplitude o preceito às especificidades do processo falimentar.”;
- ab. “O ponto é que não há em um processo falimentar a relação com os investidores. O que há é a massa falida, de modo que a função do administrador é realizar o ativo e pagar o passivo. Os interesses de eventuais credores, inclusive os antigos investidores da Companhia, devem se processar de acordo com a lei falimentar (como créditos subordinados, nos termos do art. 83, VIII, da Lei 11.101/05).”;
- bc. “Ora, não há nenhum sentido nessa equiparação com relação ao administrador judicial falimentar, justamente pelo propósito de tal órgão ser assessorar o juízo para realização de ativo e pagamento de passivo. Não é outra a função do processo falimentar.”;
- cd. “Além disso, é necessário destacar que as informações, antes da decretação da falência eram prestadas pela diretoria constituída da Buettner S/A. Sendo que tais informações eram prestadas com base no acesso que tal diretoria tinha no próprio processo falimentar, que é público. **Assim, se alguém deveria prestar tais informações, seria justamente a diretoria que o fazia até então, justamente porque a pessoa jurídica não deixou de existir e as informações estão disponíveis no processo falimentar.** Tanto que, após a regular liquidação, se houver meios, a empresa poderá tranquilamente voltar a operar. Dessa forma, bastaria que tais diretores continuassem a pegar os informes junto à falência (como vinham fazendo no curso da recuperação) e os entregassem para esta autarquia. São informes que são de acesso público no processo e lá eram colhidos pela diretoria e prestados a esta autarquia. Daí porque também, por tal fundamento, é indevida a equiparação do administrador judicial falimentar ao diretor para relações com investidores.”; (grifado no original)
- de. “No mais, também por outro fundamento não prospera a equiparação, como também não prospera a suposta obrigação de envio de informes à CVM, justamente a exorbitância do poder regulamentar setorial desta respeitável autarquia.”;

II.c – Da ilegalidade das obrigações previstas na IN 480/08

- af. “Como se sabe, a atividade regulatória decorre da necessidade de descentralização dos núcleos decisórios da administração. Para tanto, por meio de lei, são criadas autarquias de regime especial com a competência de regulamentar setores específicos, dentro das balizas legais fixadas.”;
- fg. “Nesse sentido, as agências reguladoras (como o próprio nome diz) regulamentam, nos termos da lei, as atividades que lhes são cometidas por esta.”;
- gh. “Diante disso, até mesmo por uma hierarquia de fontes (algo fundamental em um sistema jurídico escalonado) não pode a regulamentação exorbitar os parâmetros legais, nem tampouco inovar no ordenamento.”;
- hi. “São justamente estes os vícios da aludida IN 480/09 relativamente à figura do administrador judicial falimentar.”;
- ij. “É que, como mencionado, as competências e deveres do administrador judicial falimentar consoante o caput do art. 22 são os previstos na Lei 11.101/05. Assim, não pode ato regulamentar impor responsabilidades ao administrador judicial falimentar, mas tão somente a lei de falência. E como destacado acima, com a devida vênia, não se nota em nenhum os inúmeros incisos do art. 22 da Lei 11.101/05 o dever de prestar contas à CVM, mas tão somente ao juízo falimentar.”;
- jk. “Nesse contexto, tendo-se como correta a interpretação do termo de acusação, os comandos da IN 480/09 seriam inexoravelmente ilegais, por invadirem seara reservada à lei. Não poderia ato regulamentar prever o que não previu a lei.”;
- kl. “Os dispositivos da Instrução 480/09 tidos por violados pelo termo de acusação são justamente os incisos II e III do art. 39.”;
- lm. “Com efeito, dispõe o art. 39 da IN 480/09 que: Art. 39. O emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores: I –

relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; II – contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; IV – contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; V – relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e VI – sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia que dela tomar ciência.”;

- mn. “Como se nota, o dever previsto na IN é do emissor (Companhia) e não da Massa falida ou do administrador falimentar judicial. O termo de acusação impõe (indevidamente) ao administrador judicial tal dever por equipará-lo, como mencionado, ao diretor. No entanto, nem as obrigações e nem a equiparação se sustentam diante do que dispõe a lei de falência.”;
- no. “Cabe destacar que a acusação não aponta que são devidas todas as informações mencionadas em tais artigos. Ao contrário, ela circunscreve a acusação à violação aos incisos II e III do Art. 39.”;
- op. “Isso porque segundo informações prestadas pelo próprio Sr. GILSON (cf. §§ 22 e 23 do termo de acusação), as questões relativas ao inciso I estavam bem pontuadas na decisão que decretou a falência, enquanto as demais previstas nos incisos IV, V e VI não podem ser prestadas ainda, justamente pela falência ainda não ter se encerrado. Justamente por tais argumentos a imputação ficou restrita à violação do dever de prestação de contas e informações contábeis toda vez que estas foram prestadas ao juízo falimentar.”;
- pq. “No mais, consoante se haure da lei falimentar, as contas são prestadas pelo administrador judicial, segundo o art. 154 da Lei de falências, e alínea r do inciso III do art. 22, ao final do processo falimentar, demonstrando a realização do ativo e o pagamento do passivo.”;
- qr. “Enquanto a alínea p do inciso III do art. 22 estipula o dever de apresentar até o 10º dia a conta demonstrativa da administração, com especificações da receita e da despesa, sob pena de ser compelido a fazê-lo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 23.”;
- rs. “No entanto, não decorre dos artigos que cuidam de tais deveres, o dever de prestar tais informações aos órgãos da administração pública (aí incluída a CVM), mas sim ao juízo falimentar. No mais, bastaria à CVM oficiar ao juízo solicitando tais informações (afinal é o juiz que preside o processo falimentar), ou então buscar ela própria tais elementos nos autos (que são públicos e foram consultados na própria elaboração do termo de acusação). Ou mesmo que a antiga diretoria seguisse prestando tais informações, como até então o fazia (após colhê-las no processo falimentar).”;
- st. “Em suma, não há na lei de falências elementos que atribuam ao administrador judicial (sendo que por disposição expressa da própria lei somente ela regula os deveres de tal órgão auxiliar do juízo) o dever de prestar as informações tidas por faltantes e devidas pelo termo de acusação.”;
- tu. “Indo mais além, considerando que a Lei 6.385/76, que cuidou da criação da CVM e de suas competências, não estipulou nenhuma competência correlata ao processo falimentar, é inegável que há exorbitância ao parâmetro legal pela IN 480/09. Não pode a agência reguladora inovar, indo além do parâmetro legal que autoriza seu funcionamento. Não se encontra nem no art. 8º e nem no art. 22 da aludida Lei parâmetros autorizativos para regulamentação de competências do administrador judicial.”;
- uv. “Diante disso, considerando inclusive os parâmetros constitucionais atinentes à reserva legal, não se sustentam nem as obrigações tidas como descumpridas pelo termo de acusação, nem tampouco a equiparação, ambas previstas na IN 480/09. E isso justamente por se cuidarem de parâmetros infralegais que invadem a temática reservada à lei de falência, além de exorbitarem o âmbito de regulamentação delegado à CVM por meio da Lei 6.385/76.”;
- vw. “Daí porque não se sustenta juridicamente o termo de acusação, justamente por partir de pressupostos dogmáticos não compatíveis com a natureza escalonada do sistema jurídico. Ato infralegal não pode invadir temário reservado à lei e nem exorbitar o parâmetro legal de regulamentação, a se imaginar o contrário estar-se-ia a fugir dos parâmetros mínimos de juridicidade que se espera do poder público; bem como a violar uma das balizas mais fundamentais do direito, a de que atos normativos inferiores não podem violar ou exorbitar os parâmetros definidos pelos atos superiores.”;

wx. “O que disso fica evidente é que o art. 22 da Lei de falências estipula o dever do administrador judicial falimentar de prestar contas no juízo da falência, haja vista ser o administrador um órgão auxiliar do juízo. Deste modo, o dever previsto no art. 39 da IN 480/09 configura, em verdade, de inovação (i) legal em matéria estranha às funções institucionais e regulamentares da CVM (justamente por não caber a esta regular os deveres de administradores em falências); sendo que, no mais, tais informes poderiam ser encaminhados pelo juízo falimentar por ofício, justamente por ser o administrador mero órgão auxiliar do juízo.”;

II.d – A questão dos marcos temporais

- ay. “Não bastassem os argumentos destacados acima, também não prospera o termo de acusação relativamente aos marcos temporais relativos às supostas obrigações que o administrador judicial falimentar teria para com a CVM. E isso justamente diante do impacto da suspensão e cancelamento do registro de emissor junto à CVM.”;
- yz. “Como dispõe o art. 55 da IN 480/09 “A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro”.
- a. “No presente caso o cancelamento data de 30/05/2018, a suspensão de 24/05/17 e o arquivamento do ato informando a CVM da convocação da recuperação em falência em 10/05/16 (informação prestada pelo emissor à CVM arquivando a decisão que decretou a falência). Portanto, a documentação que, por força da própria resolução seria exigível o seria até maio de 2017.”;
- aab. “O termo deve ser justamente a suspensão, pois diante da restrição imposta pela própria suspensão da qualidade de emissor, é compreensível que, decorrendo o cancelamento de ofício (posterior à inércia mesmo após a suspensão), que o termo temporal para retroação de eventuais responsabilidades é a decisão de suspensão e não a de cancelamento.”;
- bbc. “É relevante destacar tais pontos porque o termo de acusação dilata indevidamente as supostas responsabilidades até novembro de 2018.”;
- ccd. “No mais, os deveres de prestar informações por emissores em falência estão previstos nos arts. 38 e 39 da IN 480/09.”;
- dde. “O art. 38 dispunha que ‘O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas’. Sendo que tal redação foi alterada em junho de 2017 pela IN 586/17, passando a constar que ‘O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único’”;
- eef. “Já o art. 23 e seu parágrafo único dispõem que Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração. Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.”;
- ffg. “Nesse sentido, as eventuais informações sobre o formulário cadastral e sua validade somente são exigíveis após junho de 2017.”;
- ggh. “Tal marco é relevante, pois em junho de 2017 o registro de emissor categoria A da Massa falida de Buettner S/A já estava suspenso há mais de um mês. Portanto, não lhe eram exigíveis, por força do próprio art. 55 da IN 480/09, outros informes diante do que dispunha a redação original do art. 38.”;
- hhi. “Daí porque não se sustenta, também nesse particular, o termo de acusação.”;

III – DA QUESTÃO DA DOSIMETRIA

- bu. “Muito embora compreenda o peticionante que não houve infração alguma, *ad argumentandum*, na remota hipótese de ser condenado, convém destacar os problemas decorrentes da ausência de parametrização legal precisa relativamente à dosimetria da sanção.”;
- jjk. “Pugna o termo acusatório pela aplicação das ‘penalidades previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.385/1976’. Ora, tais reprimendas compreendem a advertência, a multa, dentre suspensões, inabilitações e proibições das mais variadas. No entanto, não há a cominação precisa de tais sanções

a infrações determinadas. Em suma, não atrelamento do preceito secundário com eventual preceito primário, que configuraria justamente o dever que foi inobservado.”;

- kkl. “Um dos problemas daí advindos é seu caráter genérico. Toda e qualquer sanção, até mesmo por um imperativo de segurança jurídica e legalidade, pressupõe que se saiba com precisão e anterioridade sobre a hipótese de incidência legal e sua consequência jurídica. Dito de outro modo, quando a conduta típica não é clara em seus pressupostos, a pura e simples aplicação da sanção deixada ao arbítrio, ainda que da mais bem intencionada das autoridades, não se compatibiliza com o sentido do sistema republicano e com o papel do rol de direitos fundamentais limitando o poder do Estado. Inobservar isto acaba por gerar um limbo jurídico, no qual a fronteira entre o lícito e o ilícito fica a critério dos eventuais detentores do poder, sem maiores garantias ou controles. Sem clareza sobre a hipótese de incidência legal e suas consequências não se tem direito, se tem meramente poder.”;
- llm. “Ao dissertar sobre problemática similar, relativamente ao rol de sanções da lei de licitações (igualmente genérico e sem correlação entre eventuais atos e sanções), o Prof. Marçal Justen Filho destacou que ‘Inexiste discricionariedade no campo da imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção’. Apontando, ademais, que ‘A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência’, visto que ‘Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar’. Assim sendo, é de se concluir que ‘À medida que se torna mais grave a sanção, tanto menos se admite a possibilidade de indeterminação da ilicitude. O agravamento da sanção se identifica pela seriedade da punição e pela relevância do bem jurídico afetado. É imperiosa a proporcionalidade entre a sanção e a ilicitude praticada.’”;
- mmn. “Assim sendo, reiterando-se que existem diversos problemas jurídicos que impossibilitam que seja acolhido o termo de acusação; considerando a ausência de qualquer tipo de prejuízo; bem como a restrição temporal supra destacada (haja vista a incorreção do lapso temporal previsto no termo de acusação); além da própria possibilidade de obtenção dos informes tidos como devidos pelo termo de acusação no processo falimentar e a necessidade de proporção entre o ilícito e sua reprimenda; caso alguma sanção fosse aplicável ao peticionante inegavelmente seria a de advertência.”;
- nno. “Daí porque, subsidiariamente, se no entender desta douta autarquia, compreender-se (com desacerto) ser aplicável alguma sanção ao peticionante, requer seja aplicada a de advertência.”;

IV – DOS PEDIDOS

- ca. “Assim sendo, e já em vias de conclusão, **requer o peticionante seja o termo de acusação rejeitado**; haja vista ser o administrador judicial órgão auxiliar do juízo falimentar, cujas competências são legalmente fixadas na Lei 11.101/05 de forma taxativa, não constando lá o dever de prestação dos informes tidos aqui por faltantes à CVM, mas tão somente ao juízo falimentar; de sorte que os deveres previstos na IN 480/09 violam a reserva legal preconizada pela própria lei de falência, além de serem estranhos à competência regulamentar prevista pela Lei 6.385/76 para a própria CVM. Assim, tais informes deveriam ser exigidos da diretoria constituída, que até então vinha prestando tais informações a esta autarquia após colhê-las nos autos do processo falimentar. Não bastassem tais relevantes fundamentos, os informes ainda assim seriam indevidos por conta dos lapsos temporais relativos à suspensão e cancelamento do registro de emissor. Daí porque não há como prosperar o termo de acusação.”; (grifado no original)
- ppq. “**Subsidiariamente**, considerando a absoluta nulidade do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.004034/2017-59, **requer seja afastada qualquer perspectiva de reincidência; aplicando-se**, em atenção aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, **somente a pena de advertência**, justamente por constarem os informes do processo falimentar, o que permite sua visualização ou mesmo apresentação a esta autarquia a qualquer tempo, bem como por inexistir qualquer prejuízo advindo das condutas minudenciadas no termo de acusação.”; e (grifado no original)
- qqr. “Por fim, requer sejam as publicações concernentes a este feito feitas, exclusivamente, em nome do advogado CARLOS HENRIQUE LEMOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 183.041, sob pena de nulidade dos atos e intimações a que se referirem.”.

IV. ANÁLISE

39. A apresentação do Termo de Acusação em face do Sr. Gilson Amilton Sgrott tem como base o fato de que ele agiu como gestor da Buettner, como se pode verificar do que consta dos §§ 30 a 32. Consequentemente, substituiu os administradores da Companhia e deve ser equiparado a seu DRI.
40. Em relação às críticas apresentadas a respeito da legalidade da ICVM nº 480/09, deve-se presumir pela regularidade da norma, considerando principalmente (i) o procedimento de Audiência Pública; (ii) o controle de legalidade realizado pela PFE-CVM; e (iii) a aprovação pelo Colegiado da CVM, composto por diretores indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.
41. Tendo sido apresentadas as linhas mestras dos motivos que embasam a manutenção da acusação, passa-se, de forma objetiva, à análise acerca dos principais argumentos de defesa e da procedência da acusação, em atendimento ao art. 38-B, inciso III, da Deliberação CVM nº 538/08.
42. O defendente alega que (i) “o administrador judicial não é órgão autônomo, mas sim auxiliar do juízo, que realiza os atos no interesse dos credores e mediante autorização judicial. Uma espécie de **expert** que auxilia o juízo falimentar em suas funções administrativas. Ou seja, sua atuação cinge-se ao auxílio ao juízo falimentar relativamente às **questões administrativas** do ativo e do passivo da empresa falida”; (ii) “**a pessoa jurídica não chega a desaparecer**. Ela permanece representada pelos sócios ou diretores, que inclusive se manifestam como representantes da empresa no processo falimentar. Tanto que, eventualmente, após a liquidação e pagamento dos credores, ela pode voltar a operar; e (iii) “**assim, atua o administrador (daí o próprio termo) no sentido de administração da massa para maximização do resultado de realização dos ativos, para pagamento dos credores. É nesse sentido que ele representa a massa e seus interesses, ingressando em juízo inclusive**”. (grifamos)
43. Os pontos acima destacados parecem indicar que, considerando sua expertise, cabe ao administrador judicial diligenciar para que todas as providências administrativas cabíveis sejam devidamente tomadas, notadamente na ausência fática dos administradores originais. Assim, ao contrário do que pretendia o administrador judicial, suas alegações confirmam a procedência da acusação.
44. Alega, ainda, que (i) “nesse sentido, por atuar em nome de interesses de terceiros ele presta conta de seus atos, nos termos de sua autonomia e responsabilidades legais. Destacando-se que os deveres de tal administrador judicial em processos falimentares são descritos taxativamente pela lei de regência. Deveres que são fiscalizados pelo juízo (justamente por ser o administrador seu auxiliar) e pelo comitê de credores (enquanto órgão representativo da própria assembleia de credores). Sendo que dentre tais deveres não se infere em nenhum momento, com a devida vênia, o dever de prestar informações e contas à CVM.”; e (ii) “Na falência não há mais atividade, não há investidores, não há relações em mercado (que podem, no futuro, retornar, mas somente após o regular processamento da falência e pagamento dos credores). O que há é a massa falida enquanto consórcio de credores. Muito embora se compreenda o zelo da CVM na regulação de um setor sensível, com a devida vênia, não há nada que justifique a necessidade de apresentação de tais informes (e há ainda uma questão de quais informes seriam devidos e os marcos temporais em que seriam) a esta autarquia por parte do administrador falimentar. E isso justamente porque a massa falida não é uma entidade que opera no mercado de valores mobiliários, mas sim um conjunto de bens e credores. Daí porque não se justifica o termo de acusação.”.
45. Acrescenta o defendente que (i) “as competências e deveres do administrador judicial falimentar consoante o caput do art. 22 são os previstos na Lei 11.101/05. Assim, não pode ato regulamentar impor responsabilidades ao administrador judicial falimentar, mas tão somente a lei de falência. E como destacado acima, com a devida vênia, não se nota em nenhum dos inúmeros incisos do art. 22 da Lei 11.101/05 o dever de prestar contas à CVM, mas tão somente ao juízo falimentar.”; e (ii) “nesse contexto, tendo-se como correta a interpretação do termo de acusação, os comandos da IN 480/09 seriam inexoravelmente ilegais, por invadirem seara reservada à lei. Não poderia ato regulamentar prever o que não previu a lei.”.
46. A respeito, deve-se considerar que a Lei nº 11.101/05 tem finalidades diferentes das Leis nº 6.385/76 e nº 6.404/76, fundamentos da referida ICVM nº 480/09. Com efeito, pode-se dizer que os referidos diplomas legais se complementam.

47. Como é de notório conhecimento, o mercado de valores mobiliários é regido pelo princípio do *full and fair disclosure*, através de sua inserção na lei que norteia o mercado de valores mobiliários (Lei 6.385/76) e naquela que dispõe sobre as companhias (Lei 6.404/76).
48. O princípio em questão prevê, por um lado, o dever dos administradores dos emissores registrados na CVM (através dos seus acionistas controladores e administradores) de divulgar um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas e, por outro, a responsabilidade do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na exigência de um nível mínimo de informações a serem prestadas pelas companhias para a captação de poupança popular.
49. Ao discorrer sobre a filosofia do princípio de *full and fair disclosure*, o ex Diretor da CVM Luiz Antonio de Sampaio Campos faz as seguintes e pertinentes observações:

“É que, como se sabe, a ‘institucionalização do dever de divulgação, de forma a alcançar o público em geral, e o mercado de títulos, em particular, constituiu-se, nas últimas décadas no ponto basilar da política legislativa em relação às companhias abertas’ (José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho, 1996, v. II, p. 380).

(...)

Por isso, já ter sido dito que o disclosure é um tema recorrente na legislação do mercado de capitais, again disclosure and still more disclosure (Loss, 1961, p. 121). No mesmo sentido, José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho (1996, v. II, p. 382) afirma que não há que falar-se em excesso de divulgação, ou culpa ou responsabilidade da divulgação de fatos reais, pois o ideal perseguido é o fullest disclosure.

E com isso, conforme observação de Garreres (1971, p. 174-175), ‘a marcha dos negócios da sociedade não interessa apenas aos acionistas, mas também ao público em geral, a todos os cidadãos que podem, talvez, querer ser acionistas, adquirindo ações da sociedade em questão, e que, por isso, têm o direito de serem informados do que ocorre no seio de determinada sociedade. O direito individual converteu-se em dever público’.

Dai concluírem José Luiz Bulhões Pedreira; Alfredo Lamy Filho (ob. cit., p. 382) que o ‘dever de divulgar é, pois, acolhido nas leis, como norma de interesse público, além de substitutivo para o agravamento das sanções. Com efeito, a divulgação, como contrapartida da punição maior, transformou-se no elemento básico da luta contra a fraude no mercado de títulos, na perseguição do ideal de que todos saibam tudo para que ninguém se engane’”.

50. No âmbito legal e regulamentar, cabe citar, por exemplo, alguns dispositivos referentes ao princípio em comento:

Lei 6.385/76

Art 22 Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

Lei 6.404/76

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Instrução CVM nº 480/09

Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

(...)

Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

Art. 15. Todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

(...)

§ 3º Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

51. Das citações doutrinárias legais e regulamentares é possível extrair, em resumo, que: (i) o princípio do *full and fair disclosure* é o princípio fundamental do mercado de capitais, sobretudo na relação entre as companhias abertas e a sociedade em geral; (ii) compete à CVM, como agente normativo, regulador e supervisor do mercado de capitais, expedir normas sobre a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação e verificar a aderência dos emissores de valores mobiliários às normas (no que tange ao caso concreto, tal fato foi realizado, principalmente, com a publicação da Instrução CVM 480/09); e (iii) aos administradores e acionistas das companhias com registro na CVM compete atender às disposições legais e normativas, através da divulgação de informações tempestivas, verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.
52. Cabe lembrar, ainda, que o Código Civil consagra o princípio da especialidade: “Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.”
53. Alega também o defendente que o CNJ analisou “a indevida constrição patrimonial de administradores judiciais em processos trabalhistas por débitos da massa falida. Constou do voto do então Conselheiro Bruno Dantas que o ‘[...] administrador judicial [...] não é o devedor, mas sim o representante judicial da massa falida, atuando como auxiliar do juízo’ reiterando no dispositivo de tal voto que ‘[...] o Administrador Judicial (antigo síndico) da massa falida e o representante (comissário) da recuperação judicial (antiga concordata) são meros auxiliares do Juízo, e não sócios ou representantes legais da empresa, razão pela qual, em condições normais, não podem ser alvo de constrição patrimonial decorrente de débitos da massa’”.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002765-85.2011.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 141ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 14/02/2012).
54. O objetivo da CVM não é alcançar o patrimônio da Companhia. Tampouco, o dos seus sócios e/ou administradores. Mas, tão somente, apurar as responsabilidades administrativas pelo descumprimento de obrigações de cunho informacional. A eventual pena pecuniária seria uma das possíveis consequências do inadimplemento e não um objetivo.
55. Com efeito, busca-se, no caso concreto, apurar responsabilidades dos administradores, ou pessoas equiparadas, da sociedade à luz dos deveres fiduciários que lhes são atribuídos pela legislação que rege o mercado de capitais, em razão do descumprimento de obrigações de cunho informacional.
56. Argumenta também o Sr. Gilson que “é necessário destacar que as informações, antes da decretação da falência eram prestadas pela diretoria constituída da Buettner S/A. Sendo que tais informações eram prestadas com base no acesso que tal diretoria tinha no próprio processo falimentar, que é público. **Assim, se alguém deveria prestar tais informações, seria justamente a diretoria que o fazia até então, justamente porque a pessoa jurídica não deixou de existir e as informações estão disponíveis no processo falimentar.** Tanto que, após a regular liquidação, se houver meios, a empresa poderá tranquilamente voltar a operar. Dessa forma, bastaria que tais diretores continuassem a pegar os informes junto à falência (como vinham fazendo no curso da recuperação)

e os entregassem para esta autarquia. São informes que são de acesso público no processo e lá eram colhidos pela diretoria e prestados a esta autarquia. Daí porque também, por tal fundamento, é indevida a equiparação do administrador judicial falimentar ao diretor para relações com investidores.”. (grifado no original)

57. Acrescenta que “bastaria à CVM oficial ao juízo solicitando tais informações (afinal é o juiz que preside o processo falimentar), ou então buscar ela própria tais elementos nos autos (que são públicos e foram consultados na própria elaboração do termo de acusação). Ou mesmo que a antiga diretoria seguisse prestando tais informações, como até então o fazia (após colhê-las no processo falimentar).”.
58. Como já mencionado, o Sr. Gilson assumiu, de fato, a gestão da Buettner, conforme demonstrado nos autos (vide §§ 30 a 32). Assim, deve o mesmo ser equiparado a DRI, o qual tem obrigações a cumprir junto à CVM.
59. O Sr. Gilson defende que “o termo de acusação dilata indevidamente as supostas responsabilidades até novembro de 2018”, porque a partir de maio de 2017 (Suspensão) não haveria que se falar em informações faltantes.
60. A Suspensão e o Cancelamento são situações relacionadas ao registro junto à CVM. A Falência se relaciona com a situação do emissor. A Buettner está em situação de falência desde 28.04.2016. O art. 39 da ICVM 480/09 estabelece obrigações para emissores falidos. Desse modo, não há reparos a fazer em relação à acusação, dado que a situação do emissor não se alterou.
61. Alerta o defendente que (i) “O art. 38 dispunha que ‘O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas’. Sendo que tal redação foi alterada em junho de 2017 pela IN 586/17, passando a constar que ‘O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único’”; (ii) “Já o art. 23 e seu parágrafo único dispõem que ‘Art. 23. O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração. Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano’”; (iii) “Nesse sentido, as eventuais informações sobre o formulário cadastral e sua validade somente são exigíveis após junho de 2017’”; e (iv) “Tal marco é relevante, pois em junho de 2017 o registro de emissor categoria A da Massa falida de Buettner S/A já estava suspenso há mais de um mês. Portanto, não lhe eram exigíveis, por força do próprio art. 55 da IN 480/09, outros informes diante do que dispunha a redação original do art. 38.”.
62. Não houve acusação relacionada ao descumprimento de obrigações referentes ao Formulário Cadastral porque a convocação, em 28.04.2016, da Recuperação Judicial em Falência é anterior à alteração, em 08.06.2017, do artigo 38 acima reproduzido.
63. O Sr. Gilson alega também que (i) “Pugna o termo acusatório pela aplicação das ‘penalidades previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.385/1976’. Ora, tais reprimendas compreendem a advertência, a multa, dentre suspensões, inabilitações e proibições das mais variadas. No entanto, não há cominação precisa de tais sanções a infrações determinadas. Em suma, não atrelamento do preceito secundário com eventual preceito primário, que configuraria justamente o dever que foi inobservado’”; e (ii) “Um dos problemas daí advindos é seu caráter genérico. Toda e qualquer sanção, até mesmo por um imperativo de segurança jurídica e legalidade, pressupõe que se saiba com precisão e anterioridade sobre a hipótese de incidência legal e sua consequência jurídica. Dito de outro modo, quando a conduta típica não é clara em seus pressupostos, a pura e simples aplicação da sanção deixada ao arbítrio, ainda que da mais bem intencionada das autoridades, não se compatibiliza com o sentido do sistema republicano e com o papel do rol de direitos fundamentais limitando o poder do Estado. Inobservar isto acaba por gerar um limbo jurídico, no qual a fronteira entre o lícito e o ilícito fica a critério dos eventuais detentores do poder, sem maiores garantias ou controles. Sem clareza sobre a hipótese de incidência legal e suas consequências não se tem direito, se tem meramente poder.”
64. A questão da dosimetria é atribuição do julgador - Colegiado da CVM - que saberá respeitar a “proporcionalidade entre a sanção e a ilicitude praticada”.
65. Por fim, requer o peticionante (i) que “seja o termo de acusação rejeitado; haja vista ser o administrador judicial órgão auxiliar do juízo falimentar, cujas competências são legalmente fixadas

na Lei 11.101/05 de forma taxativa, não constando lá o dever de prestação dos informes tidos aqui por faltantes à CVM, mas tão somente ao juízo falimentar; de sorte que os deveres previstos na IN 480/09 violam a reserva legal preconizada pela própria lei de falência, além de serem estranhos à competência regulamentar prevista pela Lei 6.385/76 para a própria CVM. Assim, tais informes deveriam ser exigidos da diretoria constituída, que até então vinha prestando tais informações a esta autarquia após colhê-las nos autos do processo falimentar. Não bastassem tais relevantes fundamentos, os informes ainda assim seriam indevidos por conta dos lapsos temporais relativos à suspensão e cancelamento do registro de emissor. Daí porque não há como prosperar o termo de acusação”; e (ii) “Subsidiariamente, considerando a absoluta nulidade do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.004034/2017-59, requer seja afastada qualquer perspectiva de reincidência; aplicando-se, em atenção aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, somente a pena de advertência, justamente por constarem os informes do processo falimentar, o que permite sua visualização ou mesmo apresentação a esta autarquia a qualquer tempo, bem como por inexistir qualquer prejuízo advindo das condutas minudenciadas no termo de acusação.”.

66. As questões resumidas no item “i” acima já foram devidamente analisadas e afastadas. Quanto ao item “ii”, por tudo quanto já exposto, não se pode concordar com a alegação de “absoluta nulidade do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.004034/2017-59”, que tratou de caso similar ao presente (vide § 35)

V. CONCLUSÃO

67. Considerando todo o exposto, **recomenda-se e a responsabilização do:**

Sr. Sr. Gilson Amilton Sgrott, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 628.954.519-15, residente na Rua Riachuelo, 63, apt. 702, Centro – Brusque – SC, CEP 88350-230, na qualidade de administrador judicial, equiparado a diretor de relações com investidores, da Buettner SA Ind e Comércio - Falido, pela infração aos incisos II e III do artigo 39 da Instrução CVM nº 480/2009, em razão da não entrega das contas demonstrativas da administração, referentes aos meses de agosto de 2016 a novembro de 2018, e da Prestação de Contas da Continuidade Provisória da Falência.

68. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 2008, **sugerimos** o envio do processo à CCP para as providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

DANIEL ALVES ARAUJO DE SOUZA

Analista - GEA-4

De acordo,

À SEP,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

De acordo,

À CCP,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Araujo de Souza, Analista**, em 22/08/2019, às 12:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 22/08/2019, às 15:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/08/2019, às 15:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0824669** e o código CRC **58AE5E71**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0824669** and the "Código CRC" **58AE5E71**.*